



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Rua Bento Gonçalves, 499, Direita - Bairro: Centro - CEP: 96400900 - Fone: (53) 3036-8494 - Email:
frbage1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013434-31.2022.8.21.0004/RS

AUTOR: GUILHERME CASSAO MARQUES BRAGANCA

AUTOR: ANTONIO EVANHOE PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

RÉU: LIA MARIA HERZER QUINTANA

RÉU: FUNDACAO ATILA TABORDA (UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA - URCAMP)

RÉU: DERLI JOÃO SIQUEIRA

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DA CAMPANHA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

RH

A parte autora noticiou que foram notificados para acompanharem reunião do Conselho Superior do Centro Universitário da Região da Campanha, a realizar-se no dia de hoje, às 14h30min, cujo objeto da reunião seria o de submeter ao Conselho Superior do Centro Universitário a deliberação sobre o recurso apresetado pela chapa 2, derrotada na eleição para a Reitoria da URCAMP. Pediu o deferimento de ordem para que a parte demandada se abstenha do aludido julgamento, porquanto a questão já está judicializada.

Vieram os autos conclusos com urgência, face à iminência da data da reunião questionada.

Pois bem, analisando os autos, verifico que a questão referente à eleição para Reitor da URCAMP já está judicializada no presente feito, abrangendo, além das questões preliminares de incompetência do Conselho Diretor da FAT para analisar o recurso interposto, e do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, também a questão de mérito do recurso, que é a intenção da parte derrotada na eleição, de dar interpretação diversa daquela dada pela comissão eleitoral.

A decisão proferida, que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Diretor da FAT, além de abordar amplamente sobre o entendimento referente às questões preliminares, também trouxe ampla manifestação sobre o mérito do que foi decidido, especificamente, sobre o teor do recurso interposto.

Sobre o tema, restou assentado de forma clara, após ampla

5013434-31.2022.8.21.0004

10028824315.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

fundamentação, que *salta aos olhos a probabilidade do direito invocado pela parte autora, também quanto ao mérito.*

Ora, a decisão de encaminhar questão que já é objeto do presente feito, judicializada portanto, para outra esfera administrativa de instituição que também faz parte do polo passivo do feito (e deve se submeter à decisão a ser aqui proferida), para deliberar sobre o mérito que já é objeto do presente feito e aqui será resolvido, é atitude impensável e inútil, chegando muito próximo da má-fé e da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por caracterizar-se numa tentativa, por vias transversas de se opôr à ordem judicial, que já é objeto de dois recursos, ambos recebidos sem efeito suspensivo.

Questiona-se: na hipótese do Conselho Superior da Urcamp, quanto ao mérito, decidir no mesmo sentido do que já foi decidido pelo Conselho Diretor da FAT, poderá tal decisão contrariar o mérito do que for decidido neste processo? Evidente que não. A intenção é gerar novos processos para tratar da mesma questão (já que, por óbvio, eventual nova decisão nos moldes da já tomada pela mantenedora será novamente questionada)?

Por outro lado, se o Conselho da Urcamp negar provimento ao recurso, a FAT irá acatar, já que das razões constantes da decisão que levou ao encaminhamento ao Conselho Superior da Urcamp há várias manifestações no sentido de não reconhecer a competência de tal Conselho? Há utilidade nisso?

Aliás, em sede recursal o pedido já foi analisado com estranhamento, reconhecendo-se a contradição da atitude das requeridas, e determinando que a questão fosse submetida a este Juízo, o que não foi (mandou formular pedido na origem, de remessado do recurso para o órgão competente).

Portanto, a meu sentir, a decisão administrativa de reeditar a questão, agora perante o Conselho Superior da Urcamp, quando ela já está judicializada e será decidida perante o Poder Judiciário, também quanto ao mérito, afronta ao princípio da razoabilidade e traz desnecessário desgaste à imagem das instituições demandadas, numa tentativa de "escapar" da decisão judicial proferida, ou de criar incidentes desnecessários.

Logo, ilegal a tentativa de submeter o mérito da questão já judicializada para outra esfera administrativa, quando tal questão será decidida no processo já judicializado, consubstanciando-se em desrespeito à decisão judicial já proferida nos autos.

Assim, acolho o pedido retro apresentado para determinar que as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

requeridas se abstenham de analisar o mérito da questão que já é objeto do presente feito, sob pena de arcarem com multa, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do ato como atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências daí advindas.

Intime-se, com urgência, face à iminência da reunião designada.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO MOGLIA DUTRA, Juiz de Direito**, em 16/11/2022, às 12:9:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10028824315v6** e o código CRC **9af78ac1**.

5013434-31.2022.8.21.0004

10028824315.V6